SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084715 - MG (2025/0413169-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	STEFANINI VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO - MG074204
AGRAVADO	:	RICARDO WESLEY DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDREA DUQUE DE ANDRADE HOMSY - MG135067
		GLEISON MELO DE SOUZA - MG166999
INTERES.	:	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	ROBERTA ESPINHA CORREA - MG050342

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR VÍCIO EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO E EXCLUDENTE POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 14 da Lei n. 8.078/1990, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 704-706), manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em apelação cível (fls. 542-552).
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e materiais decorrente de vício oculto em veículo novo, atraso no conserto e desvalorização pela troca do motor.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos morais de R$ 20.000,00, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a publicação, e fixando indenização por danos materiais referente à desvalorização a apurar em liquidação, com correção desde o evento e juros de 1% ao mês desde a citação; não fixou honorários (fl. 543).
4. A Corte de origem negou provimento às apelações, manteve a condenação e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (fls. 550-551).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada culpa exclusiva da fabricante, nos termos do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990, afasta a

Documento eletrônico VDA59410703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d8fb039-1c44-486d-9499-0ea214fc9951

responsabilidade da concessionária pela demora no reparo; e (ii) saber se é possível afastar a responsabilidade solidária entre fabricante e concessionária em vício do produto, à luz do entendimento consolidado desta Corte (fls. 643-648).

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido, ao afirmar a responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento por vício do produto e manter a condenação por atraso excessivo no conserto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, relativamente à pretensão de afastar a solidariedade com fundamento no art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990 (fls. 546-549).
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de fato de terceiro/fortuito externo, apta a romper o nexo causal e excluir a responsabilidade da concessionária, demanda reexame do acervo fático-probatório quanto às causas da demora e às providências adotadas na relação de consumo, o que é inviável em recurso especial (fls. 546-549).

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece a responsabilidade solidária de fabricante e concessionária por vício do produto em conformidade com a jurisprudência desta Corte, inviabilizando o conhecimento da pretensão recursal de afastar a solidariedade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese de culpa exclusiva de terceiro, equiparada a fortuito externo, exige o reexame do conjunto fático-probatório para avaliação das causas da demora no conserto e do nexo causal."

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 8.078/1990, arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, II; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 1.726.173/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.707.662/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59410703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d8fb039-1c44-486d-9499-0ea214fc9951

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d8fb039-1c44-486d-9499-0ea214fc9951

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084715 - MG (2025/0413169-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	STEFANINI VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO - MG074204
AGRAVADO	:	RICARDO WESLEY DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDREA DUQUE DE ANDRADE HOMSY - MG135067
		ANDREA DUQUE DE ANDRADE - MG135067
		GLEISON MELO DE SOUZA - MG166999
INTERES.	:	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	ROBERTA ESPINHA CORRÊA - MG050342

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR VÍCIO EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO E EXCLUDENTE POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 14 da Lei n. 8.078/1990, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 704-706), manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em apelação cível (fls. 542-552).
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e materiais decorrente de vício oculto em veículo novo, atraso no conserto e desvalorização pela troca do motor.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos morais de R$ 20.000,00, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a publicação, e fixando indenização por danos materiais referente à desvalorização a apurar em liquidação, com correção desde o evento e juros de 1% ao mês desde a citação; não fixou honorários (fl. 543).
4. A Corte de origem negou provimento às apelações, manteve a condenação e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (fls. 550-551).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada culpa exclusiva da fabricante, nos termos do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990, afasta a responsabilidade da concessionária pela demora no reparo; e (ii) saber se é possível afastar a responsabilidade solidária entre fabricante e concessionária em vício do produto, à luz do entendimento consolidado desta Corte (fls. 643-648).

Documento eletrônico VDA57991296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: eca3987e-ff62-4fa1-997e-22b744be4963

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido, ao afirmar a responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento por vício do produto e manter a condenação por atraso excessivo no conserto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, relativamente à pretensão de afastar a solidariedade com fundamento no art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990 (fls. 546-549).
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de fato de terceiro/fortuito externo, apta a romper o nexo causal e excluir a responsabilidade da concessionária, demanda reexame do acervo fático-probatório quanto às causas da demora e às providências adotadas na relação de consumo, o que é inviável em recurso especial (fls. 546-549).

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece a responsabilidade solidária de fabricante e concessionária por vício do produto em conformidade com a jurisprudência desta Corte, inviabilizando o conhecimento da pretensão recursal de afastar a solidariedade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese de culpa exclusiva de terceiro, equiparada a fortuito externo, exige o reexame do conjunto fático-probatório para avaliação das causas da demora no conserto e do nexo causal."

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 8.078/1990, arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, II; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 1.726.173/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.707.662/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por STEFANINI VEÍCULOS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento da matéria relativa ao art. 14 da Lei n. 8.078/1990, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 704-706).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos (fls. 710-717).

Documento eletrônico VDA57991296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: eca3987e-ff62-4fa1-997e-22b744be4963

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e materiais (fls. 542-552).

O julgado foi assim ementado (fl. 542):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – VEÍCULO NOVO – VÍCIO OCULTO – DEMONSTRAÇÃO – TROCA DE MOTOR REALIZADA PELAS RÉS – DESVALORIZAÇÃO DO BEM DEMONSTRADA – DANO MATERIAL – OCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE O COMERCIANTE E O FABRICANTE – MESMA CADEIA DE FORNECIMENTO – DANO MORAL – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO – CABIMENTO – VALOR – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - No sistema do Código de Defesa do Consumidor, respondem pelo vício de inadequação do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante, que elaborou o produto, até o estabelecimento comercial que contratou com o consumidor, porque são responsáveis solidários pela garantia de qualidade-adequação do bem comercializado. - Tendo restado comprovado que o veículo adquirido zero quilômetro apresentou defeito, demonstrando possuir vício oculto, e que foi necessária a troca do motor, restou configurado o dano material sofrido pela desvalorização do bem sofrida com a anotação da troca do motor no documento do veículo. - É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária para reparo de defeito apresentado no veículo adquirido, além do atraso demasiado no conserto do vício, o qual privou o seu proprietário de seu uso regular e causou inequívoca frustração. - Não se há de reduzir o valor arbitrado para a indenização por dano moral se fixado ele em montante que bem atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o caso concreto.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 14, §3º, II, do Código, porque o acórdão manteve a condenação solidária sem reconhecer que o atraso no reparo adveio de culpa exclusiva da fabricante, que cancelou e reprogramou o envio da peça indispensável à substituição do motor, fato alheio ao controle da concessionária.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a culpa exclusiva de terceiro e se reforme o acórdão, afastando a responsabilidade da concessionária (fls. 643-648).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57991296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: eca3987e-ff62-4fa1-997e-22b744be4963

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou a responsabilização solidária da concessionária e da fabricante por vício oculto em veículo novo, com indenização por danos morais pelo atraso no conserto e danos materiais pela desvalorização decorrente da troca do motor.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando as rés ao pagamento de danos morais em R$ 20.000,00, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a publicação, e fixando indenização por danos materiais referentes à desvalorização entre a data da pane e a entrega do veículo, a ser apurada em liquidação, com correção monetária desde o evento danoso e juros de 1% ao mês desde a citação; não houve fixação de honorários (fl. 543).

A Corte de origem negou provimento às apelações, mantendo a condenação e fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (fls. 550-551).

II - Art. 14, §3º, II, da Lei n. 8.078/1990

No recurso especial, a recorrente alega que a demora no reparo do veículo decorreu de culpa exclusiva da fabricante, que cancelou o primeiro pedido da peça e reprogramou a entrega, rompendo o nexo causal e atraindo a excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços.

Sustenta que agiu com diligência, diagnosticou o defeito e solicitou imediatamente a peça à montadora (fls. 643-647).

O acórdão recorrido fundamentou a responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento por vício do produto, registrou a

Documento eletrônico VDA57991296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: eca3987e-ff62-4fa1-997e-22b744be4963

inexistência de prova da excludente prevista no art. 12, §3º, da Lei n. 8.078/1990, e manteve a condenação por danos materiais e danos morais pelo atraso excessivo no conserto, destacando a entrega do veículo em 23/06/2021 após entrada em 24/2/2021 (fls. 546-549).

O recurso especial para apurar eventual violação do referido dispositivo infraconstitucional não deve ser conhecido, uma vez que a solidariedade entre fabricante e concessionária, em relação a vício de consumo, em situações desta natureza, conforme decidiu o acórdão recorrido, está em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

De acordo com jurisprudência do STJ, fabricante e concessionária são responsáveis solidárias por vícios e defeitos no produto em casos desta natureza. Ademais, embora alegue culpa de terceiro, a fabricante, para fins de responsabilidade por vício no produto, integra a cadeia de consumo.

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFEITO APRESENTADO EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVA PERICIAL E COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO E INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
>
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. A concessionária e o fabricante de veículos são solidariamente responsáveis por vício do produto. Precedentes.
>
> 3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA57991296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: eca3987e-ff62-4fa1-997e-22b744be4963

Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Alterar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a não demonstração da culpa exclusiva do consumidor e a comprovação do dano material por ele suportado, demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

5. Alteração da conclusão do Tribunal estadual quanto ao dever de indenizar demandaria reexame do conjunto-fático probatório.

Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.726.173/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

O fato de terceiro para excluir a responsabilidade da recorrente deve ser equiparado a fortuito externo e, para tanto, essencial análise das provas de todo o contexto da relação de consumo.

O acordo recorrido destacou que a existência de defeito que levou à substituição do motor no prazo de garantia justifica a responsabilidade solidária da recorrente e a fabricante. A conclusão está em sintonia com o entendimento do STJ.

No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO REVISADO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A concessionária e o fabricante de veículos são solidariamente responsáveis por vício do produto. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57991296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: eca3987e-ff62-4fa1-997e-22b744be4963

3. Alterar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a não demonstração da culpa exclusiva do consumidor e a comprovação do dano material por ele suportado, demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.707.662/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57991296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: eca3987e-ff62-4fa1-997e-22b744be4963

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.084.715 / MG

Número Registro: 2025/0413169-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242801330004 50107254420218130145

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: STEFANINI VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO - MG074204
AGRAVADO	: RICARDO WESLEY DA SILVA
ADVOGADOS	: ANDREA DUQUE DE ANDRADE HOMSY - MG135067
	GLEISON MELO DE SOUZA - MG166999
INTERES.	: STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: ROBERTA ESPINHA CORREA - MG050342

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:46
Código de Controle do Documento: 7a0087ed-9fc7-46ec-b63c-de5f7b0ffd77

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:46
Código de Controle do Documento: 7a0087ed-9fc7-46ec-b63c-de5f7b0ffd77